Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito
Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, de Registros Públicos e Meio Ambiente
Vitória - ES

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público | Servidor Público Civil | Aposentadoria (10254) [1]

Ementa: Constitucional e previdenciário. Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Lei Complementar nº 931, de 04 de dezembro de 2019. Lei Complementar nº 938, de 09 de janeiro de 2020. Inconstitucionalidade. Majoração da Alíquota. Proibição de confisco. Necessidade de cálculos atuariais. Paridade e integralidade. Revogação das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, nº 41, de 2003 e nº 47, de 2005. Regras mais gravosas. Natureza e finalidade das regras de transição. Segurança jurídica e confiança legítima. Impossibilidade de revogação.

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESPÍRITO SANTO –SINDIJUDICIÁRIO/ES,** CNPJ nº 31.815.772/0001-05, com sede no Rua Neves Armond, 20, Praia do Suá, Vitoria, ES, CEP 29052-2803, endereço eletrônico contato@sindjud.com.br, por seus procuradores regularmente constituídos (mandato anexo), que recebem intimações e notificações em Brasília - DF, no SAUS, quadra 5, bloco N, salas 212 a 217, edifício OAB, endereço eletrônico publica@servidor.adv.br, propõe **AÇÃO COLETIVA** com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** em face do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, na pessoa de seu representante legal, com endereço em Vitória, ES, na Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590, Barro Vermelho, CEP: 29057-550, com suporte nos fatos e fundamentos que seguem:

1. INTRODUÇÃO E LEGITIMIDADE

A entidade autora representa os interesses dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (estatuto anexo), e busca o afastamento da confiscatória majoração da alíquota previdenciária promovida pela Lei Complementar nº 931, de 04 de dezembro de 2019, do Estado do Espírito Santo (anexa), e os efeitos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos substituídos protegidos pelas regras de transição constantes das Emenda Constitucional nº 20, de 1998, Emenda Constitucional 41, de 2003, e Emenda Constitucional 47, de 2005.

[1] Assunto de acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 46, de 2007).

A pretensão autoral tem base na adoção da revogação das regras de transição até então vigentes, instituídas pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005, por meio da publicação da Lei Complementar nº 938, de 09 de janeiro de 2020, do Estado do Espírito Santo (anexa), impondo um sistema mais gravoso para os servidores que ingressaram no serviço público antes da vigência da Emenda 41 com direito a aposentadoria integral e com a devida paridade com os servidores da ativa. Além disso, há majoração de alíquotas sem a comprovação atuarial de que seus benefícios são a causa de déficit previdenciário.

Trata-se, portanto, defesa de interesse ou direito coletivo[2] da categoria sintetizada na entidade sindical;[3] senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque "decorrentes de origem comum"[4], hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 18º, do Código de Processo[5]).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos "a defesa dos direitos e interesses coletivos

---

[2] Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando "*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*" ou em razão "*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*", conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: "*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade*."

[3] A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: "A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria".

[4] Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer "acidentalmente coletivos" os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos "caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os"; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: "Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (…), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência."

[5] Código de Processo Civil: "Art. 18º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."

ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada"[6].

2. COMPETÊNCIA

A competência de uma das Varas da Fazenda Pública Estadual, Municipal, de Registros Públicos e Meio Ambiente para cuidar desta demanda está prevista no artigo 63 da Lei complementar nº 234, de 2004, com suas posteriores alterações, por figurar como réu na presente demanda o Estado do Espírito Santo:

> **Art. 63. Compete aos Juízes de Direito, especialmente em matéria de interesse da Fazenda Pública: (...)**
>
> III - processar e julgar:
>
> a) ressalvada a competência da Justiça Federal, as ações para cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública ou das contribuições devidas às autarquias;
>
> b) as causas em que forem interessados o Estado, os Municípios e respectivas autarquias, fundações públicas e empresas públicas;

Registre-se que, independentemente do valor fixado para a causa, a Lei nº 12.153, de 2009, expressamente **exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas que versem sobre direitos ou interesses difusos e coletivos**, consoante dispõe o inciso I do §1º do artigo 2º:

> Art.2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
>
> § 1º **Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública**:
>
> I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções **fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;**
>
> (...) (grifou-se)

[6] "(…) ***O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada***. (…)" (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

Nesse sentido, nos termos da Lei complementar nº 234, de 2004, e da Resolução nº 028, de 2019, do TJES, abaixo em destaca, verifica-se que se segue o disposto na Lei nº 12.153, de 2009:

> Lei complementar nº 234, de 2004
>
> **Art. 67.** Integram o sistema dos Juizados Especiais deste Estado: (...)
> § 4º À jurisdição atinente à Fazenda Pública dos Juizados Especiais compete o processamento, a conciliação e o julgamento das causas ajuizadas em face do Poder Público, na forma da **Lei 12.153/2009**, bem como a execução de seus julgados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 788, de 19 de agosto de 2014).
>
> Resolução nº 028/2019 TJES
> §1º – O Juizado Especial Criminal e Juizado Especial da Fazenda Pública terá competência exclusiva para o julgamento dos feitos de que tratam as Leis nº 9.099/1995 **e 12.153/2009**.

Dessa forma, a matéria deve ser conhecida e decidida pelo juízo de uma das Varas da Fazenda Pública Estadual, Municipal, de Registros Públicos e Meio Ambiente a que couber por distribuição aleatória.

3. <u>FATOS</u>

A Lei Complementar nº 931 sancionada pelo Governador do Estado Espírito Santo (anexo) e publicada na data de 04 de dezembro de 2019 "altera as alíquotas das contribuições previdenciárias previstas na Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004", notadamente no seu artigo 40.

A redação do artigo 40 da Lei Complementar nº 282, de 2004, fixava em 11% (onze por cento) a contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais, como se vê abaixo:

> Art. 40 - O Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar, será custeado mediante os seguintes recursos:
>
> I - contribuição mensal compulsória do segurado ativo, no percentual de **11% (onze por cento),** deduzida em folha de pagamento, incidente sobre a totalidade da base de contribuição;
>
> II - contribuição mensal compulsória dos aposentados e pensionistas, no **percentual de 11% (onze por cento),** deduzida em folha de pagamento de benefícios, incidente sobre o valor da parcela dos proventos ou da pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social
>
> § 4º - A contribuição mensal compulsória do segurado ativo que ingressou no serviço público a partir da data do funcionamento da Fundação de Previdência

> Complementar do Estado do Espírito Santo será no percentual **de 11% (onze por cento**), deduzida em folha de pagamento, incidente sobre a totalidade da base de contribuição, limitada ao teto previdenciário do Regime Geral de Previdência Social. (grifou-se)

A redação atual proposta pelo Poder Executivo Estadual, por sua vez, ampliou essa contribuição para 14% (quatorze por cento), conforme redação da Lei Complementar Estadual nº 931, 2019:

> Art. 1º O art. 40 da Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
> "Art. 40. (...)
> I - contribuição mensal compulsória do segurado ativo, no percentual de **14% (quatorze por cento), deduzida em folha de pagamento, incidente sobre a totalidade da base de contribuição;**
>
> II - **contribuição mensal compulsória dos aposentados e pensionistas, no percentual de 14% (quatorze por cento)**, deduzida em folha de pagamento de benefícios, incidente sobre o valor da parcela dos proventos ou da pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
>
> (...) § 4º A contribuição mensal compulsória do segurado ativo que ingressou no serviço público a partir da data do funcionamento da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo será no percentual de 14% (quatorze por cento), deduzida em folha de pagamento, incidente sobre a totalidade da base de contribuição, limitada ao teto previdenciário do Regime Geral de Previdência Social
>
> § 6º Para os segurados listados no inciso II do art. 4º desta Lei Complementar, a alíquota das contribuições previstas nos incisos I e II e no § 4° deste artigo corresponderá a 11% (onze por cento), observada as bases de cálculo definidas nos referidos incisos." (NR) (grifou-se)

Ocorre que o substancial aumento se deu sem a comprovação atuarial de que seus benefícios são a causa do alegado déficit previdenciário e, principalmente, sem a consideração de que parcela expressiva do salário dos substituídos serão consumidos por tributação, dada a cobrança simultânea do Imposto de Renda.

Além disso, o Governador do Estado do Espírito Santos, em 10 de janeiro de 2020, publicou a Lei Complementar nº 938, também alterando a Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004 e a nº 46, de 31 de janeiro de 1994. Dentre as modificações, em seu 13, referendou integralmente as revogações previstas nos incisos III e IV do artigo 35 da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019:

> Art. 13. Fica referendada integralmente a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 149 da Constituição Federal e a**s revogações previstas nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019**. (grifou-se)

No entanto, a Reforma da Previdência promovida pela mencionada EC nº 103, de forma inconstitucional, determinou a revogação das regras de transição previstas pela Emenda à Constituição Federal nº 20, de 1998, no artigo 9º, pela Emenda à Constituição Federal nº 41, de 2003, nos artigos 2º, 6º e 6º-A, e pela Emenda à Constituição Federal nº 47, de 2005, no artigo 3º.

Tais regras resguardaram, aos Servidores Públicos com ingresso até 31 de dezembro de 2003, o direito a optar pela aposentadoria voluntária (artigo 2º da EC nº 41, de 2003), pela aposentadoria com proventos integrais (artigo 6º da EC nº 41, de 2003) ou pela aposentadoria por invalidez com proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo (artigo 6º-A, EC nº 41, de 2003).

Com as novas regras, para que os servidores que ingressaram no serviço público antes das Emendas Constitucionais de 1998, 2003 e 2005 se aposentem com direito à paridade e integralidade, deve-se observar os requisitos dados pelos seguintes artigos da **Lei Complementar nº 938, de 2020, do Estado do Espírito Santo**:

> Art. 5º O servidor público civil que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
> I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
> II - 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
> III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
> IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
> V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.
> § 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.
> § 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.
> § 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º. § 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e
III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.
§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.
§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:
I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo a**té 31 de dezembro de 2003** e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 39 da Constituição Estadual, **desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;**
II - ao valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado nos termos estabelecidos do art. 24-A da Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004, para o servidor público não contemplado no inciso

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:
I - **de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**, se cumpridos os requisitos p**revistos no inciso I do § 6º; ou**
II - nos termos estabelecidos dos §§ 6º e 7º do art. 24-A da Lei Complementar nº 282, de 2004, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.
§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadori**a com fundamento no disposto no inciso I do § 6**º ou no inciso I do § 2º do art. 7, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:
I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;
II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do

> indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.
> (...)
> Art. 7º O servidor público civil que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
> I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
> II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
> III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
> IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II. (...)
> § 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:
> **I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 39 da Constituição Estadual, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 5º; e**
> II - em relação aos demais servidores públicos, a 100% (cem por cento) da média aritmética definida, na forma prevista no caput e no § 1º do art. 24-A da Lei Complementar nº 282, de 2004.
> § 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:
> I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º; e
> II - nos termos estabelecidos nos §§ 6º e 7º do art. 24-A da Lei Complementar nº 282, de 2004, na hipótese prevista no inciso II do § 2. (grifou-se)

Apesar de existir uma aparência de transitoriedade nas regras instituídas por meio da Lei Complementar nº 938, de 2020, quando elas tratam das aposentadorias dos servidores públicos que ingressaram antes da Emenda 41, acabam impondo requisitos que tornam a aposentação muito mais difícil aos servidores.

O artigo 5º impõe que sejam respeitadas as idades mínimas de 62 anos para mulheres e 65 para homens, requisitos introduzidos pela nova Reforma e aplicados às aposentadorias independentemente da regra. Assim, percebe-se que, em realidade, não é introduzida uma regra de transição que resguarde o direito dos servidores que já haviam ingressado no serviço público, pelo contrário, aplica-se a eles a regra geral imposta aos demais servidores.

As supostas regras de transição, portanto, acabam por não beneficiar os servidores, já que aplicam as mesmas regras gerais. Mesmo que essa transição exista, ela acaba por exigir que o servidor alcance a idade imposta pela nova regra. Mais gravoso ainda, para aqueles servidores mais antigos, que tenham ingressado no serviço público antes das Emendas 20, 41 e 47 não há qualquer garantia à aposentadoria com integralidade e paridade, direitos resguardados pelas regras de transição anteriores

Já a instituição do aumento das alíquotas, por meio da Lei Complementar nº 931, de 2019, representa confisco, o que é expressamente vedado no inciso IV do artigo 150 da Constituição da República (e artigo 138, inciso IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo), cuja inconstitucionalidade já é unânime no Supremo Tribunal Federal[7]

Conforme se verá, essas inovações violam direitos individuais constitucionais protegidos pelo rol das cláusulas pétreas. Assim, tais medidas precisam ser revistas para que se impeça a cobrança abusiva e confiscatória da majoração dos tributos e a violação aos direitos adquiridos assegurados pela Constituição da República.

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4. 1. Violação aos artigos 37, inciso XV, 40, 150, incisos II e IV, 195, 201, todas da Constituição Federal e artigos 32, inciso XV, 39, 138, inciso IV, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo

[7] CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEVO JURÍDICO DA TESE. - Relevo jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valerse da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. (...) A Brasília/DF – São Paulo/SP – Rio de Janeiro/RJ – Cuiabá/MT www.farag.com.br TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da nãoconfiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). (...) A vigência temporária das alíquotas progressivas (art. 2º da Lei nº 9.783/99), além de não implicar concessão adicional de outras vantagens, benefícios ou serviços - rompendo, em conseqüência, a necessária vinculação causal que deve existir entre contribuições e benefícios (RTJ 147/921) - constitui expressiva evidência de que se buscou, unicamente, com a arrecadação desse plus, o aumento da receita da União, em ordem a viabilizar o pagamento de encargos (despesas de pessoal) cuja satisfação deve resultar, ordinariamente, da arrecadação de impostos. (...) (ADI 2010 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1999, DJ 12-04-2002 PP-00051 EMENT VOL-02064-01 PP-00086)

A função confiscatória da majoração aqui discutida é de fácil percepção, uma vez consideradas as (in)justificativas que embasaram a Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019, e a Lei Complementar Estadual nº 931, de 2019, atropelam o direito fundamental ao binômio contribuição/benefício, conforme disposta no § 11 do artigo 201 da Constituição da República:

> Art. 201 (...) § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e **consequente repercussão em benefícios**, nos casos e na forma da lei. (grifou-se)

Da disposição, depreende-se a regra taxativa, a contrário sensu: não poderá incidir contribuição sobre o que não reverterá em benefício do contribuinte. Mesmo diante da instituição da solidariedade previdenciária pela EC nº 41, de 2003, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 593.068, reafirmou que tal inovação não implica afastar os efeitos do caráter contributivo:

> Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição**, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.** 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. **Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.** 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'" 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 11/10/2018, DJe-056 d. 21/03/2019 p. 22/03/2019) (grifou-se)

Vale dizer, a não incidência foi reconhecida pela necessidade do dever de harmonizar a dimensão solidária e contributiva do sistema previdenciário, **pois a natureza contributiva não permite a cobrança de contribuição previdenciária sem que ocorra ao segurado qualquer contraprestação efetiva ou potencial.** E não poderia ser diferente a interpretação jurisprudencial sobre a

matéria, até mesmo porque a doutrina é uníssona em diferenciar as contribuições sociais por serem "tributos qualificados pela finalidade que devem alcançar"[8].

Com efeito, a contribuição social é espécie tributária e vinculada a um fim específico, ou seja, a uma contraprestação específica do Estado, que não pode redirecionar a receita arrecadada a esse título para outros fins. Tanto que o inciso XI do artigo 167 da Constituição da República e inciso XI da Constituição do Estado do Espírito Santo[9] dizem:

> Art. 167. São vedados: (...)
> XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Se, para haver acréscimo no benefício a ser percebido, deve ser proporcionada a respectiva fonte de custeio (§ 5º do artigo 195 da Constituição[10]), do mesmo modo, à ampliação da fonte de custeio deve corresponder a ampliação do benefício.

Isso resta mais evidente quando se destaca o aumento das alíquotas sobre os proventos dos aposentados e pensionistas (alteração do inciso II do artigo 40 da Lei Complementar nº 931, de 2019), vez que já está consolidada os proventos do benefício, de modo que não há hipótese de ampliação desses valores.

Logo, a contribuição previdenciária sem a devida retribuição/contraprestação, apenas reduz o valor/direito de propriedade dos servidores públicos estaduais (inciso XXII do artigo 5º da Constituição da República e artigo 3º da Constituição do Estado do Espírito Santo[11]), levando ao confisco proibido pelo inciso IV do artigo 150 da Constituição da República e IV do artigo 138 da Constituição do Estado do Espírito Santo:

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: 9...)

---

[8] CARRAZA, Roque Antonio, Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, RT, 1991, p. 273.

[9] Art. 152 . São vedados: (...) **XI -** na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249 da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento.

[10] Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total

[11] **Art. 3º** Estado assegurará, pela lei e demais atos de seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos mencionados na Constituição Federal e dela decorrentes, além dos constantes nos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.

> IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
>
> Constituição do Estado do Espírito Santo
> Art. 138. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios (....)
> IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Não fosse suficiente cobrar a contribuição previdenciária sem que ocorra efetiva retribuição, apropriando-se de bem alheio que não pertence à tributação, em violação ao inciso IV do artigo 150 da Constituição da República, o confisco resta concretamente comprovado quando vislumbrada a "carga tributária global" (RE 448.432 AgR).

É que a fixação de, no caso, 14% de contribuição previdenciária (caso, futuramente, não sejam instituídas as contribuições extraordinárias ou ampliadas as bases de cálculo), somada aos descontos em razão do Imposto de Renda, demonstra que grande parte **dos rendimentos dos servidores públicos poderão ser consumidos por tributação**.

Para agravar, destaca-se que, por meio da Emenda à Constituição do Estado do Espírito Santo nº 114, de 2019, possibilitou-se a instituição de alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões:

> Art. 137. O Estado e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas **progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos** de aposentadoria e de pensões. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019 (grifou-se)

Os artigos 40 e 201 da Constituição da República (artigo 39 da Constituição do Estado do Espírito Santo[12]) exigem que o RPPS e o RGPS observem critérios que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial. Sob essa premissa, qualquer alteração constitucional na definição de alíquotas, assim como na instituição de uma progressividade, exige a demonstração de razão suficiente e ordenada a uma finalidade (exclusivamente, custeio dos benefícios).

Essas violações evidenciam que não há causa eficiente para o aumento das alíquotas previdenciárias do Regime Próprio, seja real ou demonstrada.

[12] Art. 39. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019

A caraterização contributiva do benefício, se exaurida em adequado cálculo atuarial, afasta a suposta necessidade de mudança para os substituídos.

Conforme se percebe da Justificativa do Projeto de Lei Complementar nº 59, de 2019,[13] (anexo), que deu origem à Lei Complementar nº 931, de 2019, a majoração das alíquotas se deu em razão da obrigatoriedade imposta pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

> "**Como alguns pontos são de cumprimento obrigatório aos Estados, como o estabelecimento de uma alíquota não inferior à dos servidores da Uniã**o, propomos que seja criado um Comitê, formado por servidores e representantes de diversos órgãos e entidades, para que no prazo de 180 dias possam debater e estabelecer proposições relacionadas à reforma da previdência, como a possibilidade de ser revista a alíquota única, sendo substituída por uma alíquota progressiva..."

Aos Regime Próprio de Previdência Social, com inclusão dos Estados, a exigência atuarial foi repetida pelo artigo 1º da Lei 9.717, de 1998. A justificativa da PEC 6, de 2019, que deu origem à EC nº 103, de 2019, não apresentou o estudo necessário, limitando-se a preconceitos e dados genéricos. Para tal estudo, exige-se "avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios".[14]

Não se trata de mera orientação para a gestão administrativa. **O estudo atuarial é requisito formal para a regularidade material das condições previdenciárias em qualquer regime**, em especial quando objeto de alteração constitucional. Isso não ocorre ao acaso, pois há uma relação de vinculação que permeia os institutos do regime.

Considerando que a justificativa da PEC 6, de 2019, que, posteriormente, justificou à aprovação da Lei Complementar Estadual n º 931, explicitou a motivação do envio da proposta em bases inconstitucionais, entre elas a de pretenso "combate ao privilégio" e mais tributação como solução para a "desigualdade social", é evidente que o critério de equilíbrio atuarial não foi apresentado.

A garantia desse equilíbrio se concretiza mediante a realização de estudos atuariais, que projetam, mediante a eleição de hipóteses biométricas, financeiras e econômicas, as receitas que serão arrecadadas a longo prazo e os correspondentes compromissos financeiros do regime. É o que dispõe o artigo 5º da

---

[13] Disponível em: http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/ES/85170-1245248710251120 19-assinado.pdf
[14] STF. ADIN 790-4/DF. Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. 26 de fevereiro de 1993. DJ 23.04.1993. p. 691

Portaria MPS nº 464/201826 (documento anexado), o que deve ser ratificado em parecer atuarial.

Logo, para garantir a observância dos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, é necessário que sejam apresentados os cálculos atuariais, entendidos como estudos que analisam a situação futura da previdência. Quanto à matéria, o Supremo Tribunal Federal, na suspensão Liminar nº 684-MC, ponderou que, ao se subordinar aos princípios constitucionais tributários, a majoração da alíquota deve necessariamente vir acompanhada de cálculo atuarial minucioso:

> "Decisão: Trata-se de pedido de suspensão da liminar concedida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos da ADI 70051297778, proposta pela União Gaúcha em Defesa da Previdência Social e Pública contra a LCe 13.757/2011 e 13.758/2011. O acórdão atacado recebeu a seguinte ementa:
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Brasília/DF – São Paulo/SP – Rio de Janeiro/RJ – Cuiabá/MT www.farag.com.br COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº. 13.757-2011 (ART. 10-A E ART. 14) E Nº. 13.758-2011 (ART. 10-A E ART. 15). PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO ESTADO. REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES E REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. SUPENSÃO DA APLICAÇÃO IMEDIATA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INQUINADOS.
> **A contribuição previdenciária, por força de sua natureza de tributo, subordina-se aos princípios constitucionais gerais de direito tributário** e em especial aos princípios da correlação (art. 195, §5º, da CF), da finalidade (art. 149, §1º, da CF), do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF) e da vedação ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF). Por se subordinar a tais princípios constitucionais, **a majoração da alíquota da contribuição previdenciária deve vir amparada em minucioso cálculo atuarial**. (...) (SL 684 MC, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) JOAQUIM BARBOSA, julgado em 03/04/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 08/04/2013 PUBLIC 09/04/2013)" (grifou-se)

Trata-se de um requisito formal que deveria ter sido apresentado no projeto, o que leva a um vício insanável posteriormente, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal[15]. Como demonstração, seguem trechos extraídos da justificativa da PEC 06, de 2019, em que vários possíveis dados sobre a atual situação da previdência são apresentados, algumas inclusive sem a fonte dos dados, mas todos sem cálculo sobre o tamanho do suposto déficit:

> (...) 46. Perspectiva de insustentabilidade no futuro dos RPPS. As dificuldades em relação a sustentabilidade financeira e atuarial nos RPPS é preocupante. **O**

[15] (...) Os cálculos atuariais existentes nos autos, no entanto, a par de intempestivos, porquanto elaborados após a edição e sanção das leis complementares inquinadas, aparentemente trazem severas inconsistências que, em princípio, retiram a legitimação da majoração da alíquota da contribuição previdenciária no Estado. (...) (SL 684 MC, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) JOAQUIM BARBOSA, julgado em 03/04/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 08/04/2013 PUBLIC 09/04/2013)"

> **deficit atuarial do RPPS da União em 2017 era de R$ 1,2 trilhão.** Os Estados, Distrito Federal e parte dos Municípios também possuem deficit atuarial em montante expressivo, que no seu conjunto ultrapassa o deficit da União. Ainda que haja elevada heterogeneidade em relação à situação financeira dos mais de 2.130 RPPS existentes, com diversos municípios tendo seu regime totalmente capitalizado e equilibrado, **destaca-se o total do deficit dos RPPS dos Estados e da União, que respondem por mais de 70% do deficit atuarial total.** A maior parte dos regimes previdenciários desses entes federativos não formaram reservas suficientes para arcar com as despesas atuais nem futuras com o pagamento dos benefícios de seus servidores e a sua iliquidez pode contribuir para a insolvência do seu instituidor (grifou-se).

Para demonstrar a inconsistência dos dados apresentados, novos dados serão aqui expostos, extraídos de pesquisas de órgãos e instituições renomadas as quais concordam que o RPPS não está incluso no cálculo referente ao déficit da previdência no contexto da Seguridade Social, já que, pelos artigos 195 e 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, o RPPS seria um sistema autônomo:

> Inicialmente, cabe destacar que **os Regimes Previdenciários Próprios dos Servidores Públicos (RPPS) são distintos do Regime Geral de Previdência Social, não somente quanto às regras para acesso e concessão, mas também pela forma de custeio**. A Constituição Federal tem a clara resposta para essa lide interpretativa.
> Componente do Título VIII, Capítulo II, o art. 194 aduz que "a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".
> Ato contínuo e no mesmo capítulo, na seção III a Constituição Federal define, no art. 201, que "a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)".
> Vale repetir: "será organizada sob a forma de regime geral".
> **Logo, Seguridade Social engloba, apenas e tão somente, a Previdência do regime geral (RGPS).** (CPIPREV, p. 56-57)
>
> O regime previdenciário dos servidores tem natureza contributiva. A ele são devidas contribuições de servidores ativos, aposentados e pensionistas. E a contribuição patronal corresponde, para fins de cálculo de resultado, ao dobro da contribuição dos ativos, exclusivamente. Mesmo assim, não é possível exigir que as receitas superem todas as despesas desses regimes. Mas, **para a Seguridade Social, o regime previdenciário é exclusivamente o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no art. 195 da CF/88.** (ANFIP, p. 96.)

O relatório do CPIPREV também usa dados do PLOA de 2018, que demonstra que, em uma projeção do Poder Executivo, o déficit do RPPS cresceria até 2.048, sendo que, mesmo nesse período de ápice, o valor corresponderia a

apenas 0,54% PIB e após isso diminuiria muito, sendo que, em 2090, esse valor chegaria a R$ 7 bilhões:

> Observa-se que, pela projeção do Poder Executivo, **o déficit do RPPS cresce em valores nominais até o ano de 2048, quanto atinge o valor de R$ 268,58 bilhões.** No entanto, **apesar de ser expressivo como valor bruto, relativamente perde importância em relação ao PIB. Considerando um PIB estimado pelo Governo em 2048 de R$ 48,99 trilhões[12], o déficit previsto representaria 0,54% do PIB.**
> Vale esclarecer que essa proporção em relação ao Produto Interno Bruto é inferior à observada no ano de 2017, quando atingiu 0,6%, bem como à estimada para o exercício de 2018, de 0,58%. Conforme ressalta o Poder Executivo na Mensagem que acompanha o PLOA 2018, o déficit projetado para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores civis da União para 2018 é de R$ 41,73 bilhões, correspondendo a 0,58% do PIB previsto para o mesmo ano. Não obstante o déficit apresente trajetória nominal ascendente, o Governo reconhece que, como percentual do PIB, observa-se uma continuidade na tendência de redução, conforme se observa no gráfico a seguir, extraído da referida mensagem. (grifou-se)

Com isso, o relatório concluiu que o RPPS possui "déficit futuro estável em relação ao PIB" e que tende a diminuir, devido as Emendas Constitucionais anteriores. Tendo em vista a falta de estudos atuarias adequados e que a justificativa foi a de que a Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019, obrigou o aumento da alíquota para os servidores do Estado do Espírito Santo, faz-se necessário o afastamento do aumento das alíquotas.

É imperioso destacar que a majoração da alíquota de contribuição revela a ocorrência da redução inconstitucional dos vencimentos dos servidores. Isso porque a irredutibilidade prevista no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal (inciso XV do artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo[16]) é uma importante garantia sem a qual não há que se falar em efetivação da carta de direitos fundamentais:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, 1998)

[16] **Art. 32** As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes **(...) XV -** o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XII deste artigo e no Art. 38, § 3º e sujeitos aos impostos gerais;

A violação da irredutibilidade de vencimentos dos servidores é facilmente percebida nas justificativas da PEC 06, de 2019. Ao invés de justificar algum benefício, sob o discurso infundado da equidade e "combate ao privilégio", alegou-se que os salários dos servidores deveriam suportar mais tributação como solução para a "desigualdade social":

> (...)13. Esse projeto para uma nova previdência é estruturado em alguns pilares fundamentais: combate às fraudes e redução da judicialização; cobrança das dívidas tributárias previdenciárias; **equidade, tratando os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual**, com todos brasileiros contribuindo para o equilíbrio previdenciário na medida de sua capacidade; além da criação de um novo regime previdenciário capitalizado e equilibrado, destinado às próximas gerações.
> (...) 18. O terceiro pilar refere-se à equidade. A proposta ora submetida à Vossa Excelência altera tanto os regimes próprios como o regime geral de previdência social, mas busca tratar os desiguais de forma desigual, de acordo com suas especificidades. Ciente da desigualdade social que ainda permeia nossa sociedade, **buscou-se exigir maior contribuição daqueles que recebem mais.** Aqueles que ganham mais pagarão mais e aqueles que ganham menos pagarão menos. 19. **Ainda em relação à equidade, a presente proposta busca incluir todos os brasileiros no esforço pela recuperação da previdência social.** Assim, mesmo para categorias que hoje não estão tratadas no texto constitucional, como os militares das forças armadas, será promovida a apresentação de projetos de lei em separado, promovendo ajustes em seus sistemas. (...)

Ocorre que, se quer há de se falar em tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, pois a fixação única no percentual de 14% impõe gravames mais prejudiciais aos que recebem remuneração mais baixa, já que contribuirão no mesmo percentual daqueles que recebem mais e terão aposentadoria inferior, mas, em atividade, sofrem com a redução da remuneração.

Conclui-se que a abusiva majoração da alíquota, a qual se dá apenas em razão de suas remunerações, **em contrariedade à limitação do poder de tributar tratado no inciso II do artigo 150 da Constituição da República e inciso II do artigo 138 da Constituição do Estado do Espírito Santo[17], com intenção ilegítima de reduzir-lhes seus salários, o que causa efeitos diretos e perversos sobre irredutibilidade de vencimentos.**

4.2. <u>Violações à segurança jurídica, à proteção do direito à aposentadoria</u>

[17] Art. 138 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios: (...) **II** - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

Até a Reforma da Previdência de 2019, vigoravam, na Constituição da República, as regras do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e do artigo 3º da Emenda Constitucional 47, de 2005. Originalmente, o artigo 40 da Constituição Federal sistematizava as regras para que servidores públicos pudessem se aposentar por tempo de serviço, e proventos calculados com base na última remuneração recebida na atividade.

Com a EC nº 20, de 1998, o sistema previdenciário passou a ter caráter contributivo, mantiveram-se as regras de cálculo dos proventos. A partir da EC nº 41, de 2003, além de acrescentar o caráter solidário à Previdência Social, também foram alteradas as regras para o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, que não mais foram calculadas com base na sua última remuneração e, sim, de acordo com a média aritmética simples das contribuições previdenciárias.

Apesar disso, a Emenda 41 estabeleceu regras de transição, aplicáveis aqueles que haviam ingressado no serviço público até a data de publicação da reforma, previstas nos artigos 2º e 6º, originalmente, e acrescidas do artigo 6º-A, pela EC nº 70, de 2012. Assim previu quanto às regras de transição aplicáveis aos servidores que haviam ingressado no serviço público antes da Emenda 20 ou da Emenda 41, garantindo o direito à paridade e integralidade:

> Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:
> I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
> II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
> III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
> a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
> b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.(...)
> Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com **proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei**, quando, o**bservadas as reduções de idade e tempo de contribuição**

> contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
> I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
> II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
> III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
> IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
>
> Art. 6º-A. O servidor da União, **dos Estado**s, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)
> Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Portanto, conforme se observa pelo disposto nos artigos supratranscritos, o artigo 2º dispõe sobre a situação do servidor que ainda não havia completado os requisitos para aposentadoria, enquanto o artigo 6º-A faz referência à aposentadoria por invalidez permanente. **Já o artigo 6º garante ao servidor que ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda 41 e que, até a data de sua publicação, ainda não havia completado os requisitos para a aposentadoria, o direito à percepção de proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria.**

Por sua vez, a EC 47, de 2005, trouxe outra regra de transição que permitiu aposentadoria com proventos integrais aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nos seguintes termos:

> Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, **o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,** incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos **integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:**
> I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

> II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
> III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Percebe-se que as Emendas Constitucionais Federais estabeleceram regras de transição que possuem o propósito de garantir o direito daqueles que ingressaram no serviço público antes das Emendas 41 e 20 a aposentar com proventos integrais e paridade. Apesar disso, o artigo 35, incisos III e IV da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019, incorporado às regras do RPPS dos substituídos por meio da Lei Complementar nº 938, de 2020, determinou a revogação desses artigos*:*

> Art. 35. Revogam-se:
> I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:
> a) o § 21 do art. 40;
> b) o § 13 do art. 195;
> II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
> **III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;**
> **IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.** (grifou-se)

Quando o legislador constituinte derivado determinou a revogação das regras de transição estabelecidas nas Emendas 20, 41 e 47, acabou por macular gravemente o acesso de inúmeros servidores públicos à aposentadoria. Servidores que, até a reforma, precisavam apenas de dias ou meses para chegar à inatividade, agora, sem qualquer direito resguardado à transição de regime, devem continuar na atividade por anos.

Assim, quando a Constituição da República resguarda o direito individual à aposentadoria, **tornando-o uma cláusula pétrea,** mesmo que seja possibilitado ao legislador a alteração das regras, deve o fazer considerando a estabilidade mínima do sistema e a legítima expectativa dos servidores.

É por isso que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a vigência do binômio contribuição-benefício mesmo diante da solidariedade (RE 593.068), pois, não obstante a possibilidade de reformas pelo constituinte derivado em matéria previdenciária, não se pode objetar a desculpa da inexistência de direito adquirido à regime jurídico para impor abruptamente um sistema de seguridade mais gravoso que desconsidere a “repercussão em benefícios” decorrentes das contribuições anteriores (§ 11 do artigo 201 da Constituição da República).

Ao tratar sobre as modificações sociais frente ao retrocesso social, Ingo Sarlet aponta a proteção da legítima confiança como um fator limitador ao poder reformador do Estado. Na medida em que são necessárias certas modificações para acompanhar o desenvolvimento social, também é fundamental que as alterações legislativas não só preservem as situações fáticas já consolidadas, **como também aquelas situações atuais, que acabam, entretanto, afetando a confiança gerada no passado**:

> No que diz com a importância do princípio {fundamental) da proteção da confiança, diretamente deduzido do princípio do Estado de Direito, este -de acordo com o entendimento majoritário na doutrina alemã- apenas alcança significado autônomo para a problemática da proteção das posições jurídicas sociais, na medida em que estas não se encontram abrangidas pelo âmbito de proteção da garantia da propriedade. **Como concretização do princípio da segurança jurídica, o princípio da proteção da confiança serve como fundamentação para a limitação de leis retroativas, que agridem situações fáticas já consolidadas (retroatividade própria), ou que atingem situações fáticas atuais, acabando, contudo, por restringir posições jurídicas geradas no passado {retroatividade imprópria), já que a ideia de segurança jurídica pressupõe a confiança na estabilidade de uma situação legal atual**. Com base no princípio da proteção da confiança, eventual intervenção restritiva no âmbito de posições jurídicas sociais, exige uma ponderação entre a agressão (dano) provocada pela lei restritiva à confiança individual e a importância do objetivo almejado pelo legislador para o bem da coletividade.[18]

Ou seja, para Sarlet, sempre que as reformas atingirem direitos fundamentais – como é o caso do direito à aposentadoria – deve-se resguardar regras proporcionais para aqueles que já estavam sujeitos ao modelo anterior (tratar os desiguais de maneira desigual), de modo a preservar a própria ordem constitucional, a segurança jurídica, a proporcionalidade, a dignidade da pessoa humana e, até mesmo, a expectativa de direito.

Assim, o artigo 7º, inciso XXIV (e § 10 do artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo[19]), garante, dentre **outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores,** a proteção do direito à aposentadoria. A aposentadoria digna, portanto, é resguardada como um direito individual do trabalhador de modo que nem mesmo o constituinte derivado possui

---

[18] SARLET, Ingo. O Estado Social de Direito, a Proibição de Retrocesso e a Garantia Fundamental da Propriedade. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 17, 1999, p. 126-12.

[19] Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes: (...)**§ 10 -** Aplica-se aos servidores do Estado e dos Municípios, ocupantes de cargo público, o disposto nos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, do Art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.

competência para interferir tão substancialmente nesse direito a ponto de piorar gravemente o acesso dos trabalhadores à inatividade.

Na prática, as supostas regras de transição dispostas da nova reforma acabam por não trazer benefícios para os servidores e nem mesmo garantem a aposentadoria com paridade e a integralidade. Como se sabe, **o pressuposto do direito intertemporal é o de que o período de vigência das normas no tempo é indeterminado quanto ao seu fim,** sobrevindo uma norma superveniente, é necessário saber os efeitos desta sobre a norma anterior.

No caso, trata-se de revogação de normas que criaram expectativas de direito ao jurisdicionado, de modo que, neste caso, o próprio transcorrer do tempo acaba por tr**azer consequências ao patrimônio do servidor.** Veja-se que ao legislador constituinte derivado não é permitido transformar tão profundamente o sistema normativo vigente que acabe por criar situações jurídicas totalmente diversas daquelas pré-existentes. Nesse sentido, os ensinamentos de Ayres Britto:

> Pois bem, por não ser possível reconhecer ao órgão de produção das emendas constitucionais a ontologia de um verdadeiro poder constituinte, mas apenas a de um poder reformador, é centro deliberativo que não exercita a plenitude de um poder correlatamente desconstituinte. Ele não zera a contabilidade jurídica anterior e daí a compreensão de se tratar de um aparelho decisório que não tem a força de ignorar de todo a Constituição preexistente, pois somente pode normar nos termos em que pela Constituição mesma já se encontra normado.

Não é sem razão que o art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ao prever a regra geral de revogação das leis, afirma que "*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*" Dessa forma, **as leis de vigência temporária foram excetuadas da regra geral da revogação superveniente**, **em razão de já possuírem a sua vigência perfeitamente delimitada no tempo**, tanto no que se refere ao início como também ao fim.

De todos os mecanismos de que dispõe o direito intertemporal para resolver o conflito de leis no tempo, nenhum deles é mais idôneo e apto a contrabalançar os dois princípios envolvidos – **segurança jurídica e dinamicidade** - do que a utilização das leis de transição, que podem tornar a passagem de um sistema legal para o outro menos traumática, prestigiando não apenas os **direitos adquiridos ou as situações jurídicas concretas**, mas também a boa-fé e a justa expectativa de todos aqueles que se submeteram à regulação anterior na esperança de receberem a contraprestação prevista nas leis da época.

É por essa razão que **as leis de transição não estão sujeitas à regra geral da revogação das leis, pois têm como finalidade exatamente a de**

evitar o conflito de leis no tempo e não a de postergá-lo ou até mesmo aumentá-lo.

A partir do momento em que se admite que as leis de transição possam ser revogadas a qualquer momento, de acordo com as conveniências do legislador, **estas deixam de fazer qualquer sentido no ordenamento jurídico**. Se a finalidade da lei de transição é a de conciliar a segurança jurídica e a dinamicidade do direito diante de uma alteração legislativa, a sua revogação apenas poderá ocorrer mediante o comprometimento irremediável da segurança jurídica, o que é inaceitável.

Nesse sentido, Paulo Modesto ressalta a importância das regras de transição para a segurança jurídica:

> **A necessidade de disposições transitórias em mudanças normativas de largo alcance é expressão do princípio da segurança jurídica, indicador relevante da prevalência da substância sobre a forma no Estado Material de Direito. (...)**
>
> No plano do direto constitucional, o princípio da proteção da confiança justificará que o tribunal Constitucional controle a conformidade constitucional de uma lei, analisando se era ou não necessária e indispensável uma disciplina transitória, ou se esta regulou, de forma justa, adequada e proporcionada, os problemas resultantes da conexão de efeitos jurídicos da lei nova a pressupostos – posições, relações, situações – anteriores e subsistentes no momento da sua entrada em vigor[20]

As regras de transição não podem ser confundidas com o regime jurídico – sobre o qual o STF já decidiu não haver direito adquirido – já que as mudanças previdenciárias acabam por repercutir diretamente na confiança e na expectativa que o trabalhador possui em relação as regras de aposentadoria. Desse modo, as normas de transição acabam por representar um mínimo de respeito entre as expectativas do trabalhador e o gozo dos direitos previdenciários, assentadas na segurança jurídica.

Veja-se que o servidor que já trabalhou e contribuiu por determinado tempo, respeitando os critérios determinados e vigentes, possui direito fundamental individual a ter preservado esse patrimônio subjetivo, sendo que as novas regras e critérios devem ser aplicadas respeitando esse tempo anterior e expectativas geradas.

[20] MODESTO, Paulo. Disposições constitucionais transitórias na reforma da previdência: proteção da confiança e proporcionalidade. R. Bras. de Dir. Público – RBDP. Belo Horizonte, ano 15, n. 56, p. 9-54, jan./mar. 2017. p. 14. Disponível em: http://bit.ly/reformaprevidenciatransicao

No caso, quando o artigo 35, incisos III e IV, revoga as regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005, está evidentemente violando a confiança legítima e a segurança jurídica, consubstanciadas na estabilidade das normas, especialmente porque, no caso concreto, trata-se da garantia à aposentadoria digna.

5. TUTELA PROVÓSIRA

Em resumo, os requisitos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil[20] estão presentes nesta demanda, pois os argumentos expostos evidenciam a probabilidade do direito, uma vez que os substituídos, tiveram instituída a majoração da alíquotas sem que tenham alguma contrapartida para os servidores e sem que fosse apresentado estudo atuarial próprio que confirmasse o déficit alegado.

Além disso, estão ameaçadas suas aposentadorias com paridade e integralidade nos termos das regras de transição estabelecidas pela EC nº 41, de 2003, artigos 2º, 6º e 6º-A, e pela EC nº 47, de 2005, artigo 3º - revogadas pela EC nº 103, de 2019, referendadas por meio da Lei Complementar Estadual nº 938, de 2020.

Para demonstrar a probabilidade do direito, a questão de mérito encontra respaldo na própria Lei Complementar nº 931, de 2019, a qual por se subordinar aos princípios constitucionais, a majoração da alíquota da contribuição previdenciária deve vir amparada em minucioso cálculo atuarial. **Esse requisito não é mera orientação e sim um requisito forma que deveria ter sido apresentado no projeto, o que leva a um vício insanável.**

Demonstra-se, também, o perigo de dano ao resultado útil do processo, o qual **é evidenciado pela iminência do início dos efeitos da Lei Complementar nº 938, de 2020, em julho de 2020 e vigência da Lei Complementar nº 931, de 2019, que já entrou em vigor- 90 dias após a sua publicação.** A partir disso, a falta de deferimento de medida cautelar resultará na insegurança jurídica e na dificuldade posterior de restituição dos excedentes contributivos; sob outro viés, a concessão liminar não a torna irreversível.

Registre se que a concessão da tutela provisória não ocasionará quaisquer prejuízos irreparáveis para o Estado, uma vez que na remota hipótese de a demanda ser julgada improcedente, há a possibilidade de reversão integral da situação. Além disso, a questão de fundo envolve matéria previdenciária, atraindo a incidência da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal, que afasta as restrições da Lei 9.494, de 1997 (declarada constitucional na ADC-4) em causas dessa natureza, veja-se:

> **Súmula 729 - A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.** (grifou-se)

Bem por isso que, em situação semelhante, nos autos do processo nº 1014101-44.2020.4.01.3400, em tramite na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, deferiu-se tutela provisória para que a União mantenha o percentual da contribuição previdenciária em 11% (anexa). Senão, vejamos:

> Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão do art. 11 da EC nº 103/2019, para que a União se abstenha de implementar nos contracheques dos substituídos as novas alíquotas previstas no referido dispositivo, remanescendo o mesmo **patamar de contribuição (11%) anterior à majoraçã**o. (grifou-se)

No mesmo sentido, nos autos do processo nº 1017100-67.2020.4.01.3400 foi deferida tutela provisória (anexo) também para manter a aplicação de 11% na contribuição previdenciária de servidores públicos:

> Destarte, parecem suficientes as razões para se concluir, em sede de cognição sumária, que o art. 11 da EC nº 103/2019, viola a cláusula pétrea inscrita no art. 150, IV, da CRFB, o que reveste de probabilidade o direito do autor. Há perigo de dano, uma vez que os representados já estão sofrendo a tributação aparentemente confiscatória.
> Por fim, a medida é reversível em caso de decisão definitiva desfavorável. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão do art. 11 da EC nº 103/2019, para que a União se abstenha de implementar nos contracheques dos substituídos as novas alíquotas previstas no referido dispositivo, remanescendo o mesmo patamar de contribuição (11%) anterior à majoração.

Ainda, nos autos do processo nº 1023070-48.2020.4.01.3400, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível da SJDF, também em sede de análise sumária (anexo), deferiu-se tutela provisória para que remanesça o percentual de 11%, portanto, consoante se pede nesta exordial. Veja-se:

> Desse modo, é possível concluir, em sede de cognição sumária, que o art. 11 da EC nº 103/2019, viola o princípio do não confisco, previsto pelo art. 150, IV, da CF/1988. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consigno que os filiados ao sindicato autor estão sofrendo a tributação aparentemente confiscatória, o que justifica a concessão da medida.
> Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender a regra do art. 11 da EC nº 103/2019, a favor dos filiados do Sindicato autor, determinando que a União se abstenha de implementar nos contracheques dos substituídos as novas alíquotas previstas no referido dispositivo, remanescendo o mesmo patamar de contribuição (11%) anterior à majoração.

Posto isso, tem-se evidente a necessidade da concessão da tutela provisória "*inaudita altera partes"* para determinar que o Estado suspenda os efeitos dos dispositivos que já em vigor e aqueles que logo começarão, conforme demonstrado.

6. PEDIDOS

Ante o exposto, em favor dos servidores substituídos, pede:

(a) o deferimento da tutela provisória, *inaudita altera parte* para:

(a.1) suspender os efeitos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 931, do Estado do Espírito Santo, publicada em 04 de dezembro de 2019,

(a.2) suspender os efeitos do artigo 13 da Lei Complementar nº 938, do Estado do Espírito Santo, publicada em 10 de janeiro de 2020, na parte em que referenda integralmente as revogações previstas nos incisos III, IV do artigo 35 da Emenda à Constituição Federal 103, de 2019, determinando-se ao réu que proceda às aposentadorias dos servidores, quando preenchidos os requisitos, de acordo com o disposto na Emenda à Constituição Federal nº 20, de 1998, artigo 9º, na Emenda à Constituição Federal nº 41, de 2003, artigos 2º, 6º e 6-A e na Emenda à Constituição Federal nº 47, de 2005, artigo 3º.

(b) a citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para apresentar defesa e cumprir a tutela de urgência;

(c) a procedência dos pedidos, para confirmar a tutela de urgência deferida e:

(c.1) declarar, em caráter incidental, a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 931, do Estado do Espírito Santo, publicada em 04 de dezembro de 2019;

(c.2) declarar, em caráter incidental, a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei Complementar nº 938, do Estado do Espírito Santo, publicada em 10 de janeiro de 2020, na parte em que referenda integralmente as revogações previstas nos incisos III, IV do artigo 35 da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019;

(c.3) a partir do declarado, condenar o réu em:

(c.3.1) obrigação de não fazer, para que se abstenha de efetuar a cobrança de contribuição previdenciária no percentual de 14% sobre a totalidade da base de contribuição, mantendo-se o percentual de 11%;

(c.3.2) obrigação de pagar eventual passivo decorrente da cobrança das contribuições previdenciárias por alíquotas de 14% instituída pela Lei Complementar nº 931, de 2019, do Estado do Espírito Santo;

(c.3.3) obrigação de fazer, para que proceda as aposentadorias de acordo com as regras e requisitos da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 1998, artigo 9º, da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 2003, artigos 2º, 6º e 6-A e da Emenda à Constituição Federal nº 47, de 2005, artigo 3º;

(c.3.4) obrigação de pagar eventual passivo decorrente dos benefícios previdenciários não concedidos com base na Emenda à Constituição Federal nº 20, de 1998, artigo 9º, da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 2003, artigos 2º, 6º e 6-A e da Emenda à Constituição Federal nº 47, de 2005, artigo 3º;

(c.3.5) condenar a demandada ao pagamento das despesas judiciais e dos honorários de advogado, estes fixados com base no artigo 85 Código de Processo Civil;

(d) a produção de toda prova admitida, especialmente documental;

(e) a parte autora manifesta-se pela **dispensa** da realização de audiência de mediação ou conciliação, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil;

(f) atribui-se à causa o valor de R$ 20.000,00[21];

(g) por fim, para melhor organização dos trabalhos dos advogados constituídos, a expedição das publicações em nome do advogado **Rudi Cassel, OAB/DF 22.256**, nos termos do artigo 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade[21], conforme a jurisprudência[22].

[21] Estipulou-se o valor de R$ 20.000,00, somente para fins fiscais, haja vista que a substituição processual impede saber o valor exato devido a cada substituído, que somente poderá ser apurado no momento da execução, visto estar-se diante de legitimação extraordinária. Logo, imensurável na fase de conhecimento, que apresenta natureza abstrata e apenas um autor pleiteando direito alheio em nome próprio

Pede Deferimento.

Brasília, 24 de abril de 2020.

Rudi Cassel
OAB/DF 22.256